



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908818/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.038 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO NA DIPJ E O INFORMADO NA DCOMP.

Se a existência e o valor do saldo negativo apurado em DIPJ não foram contestados pela autoridade fiscal, não é lícito deixar de homologar as compensações que tenham sido feitas com aquele crédito e até o limite do respectivo valor, baseando-se apenas na divergência entre a DIPJ e a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice do indeferimento do crédito em face da mera divergência entre os valores da DComp e os da DIPJ, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, garantindo-se ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos e, se possível, retificar as declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado),

Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-27.417, da 1ª Turma da DRJ - Curitiba, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, não homologou a compensação formalizada na declaração 36176.58348.061106.1.3.03-1517.

A recorrente apresentou dcomp, indicando como crédito o saldo negativo de CSLL do ano base 2001. A compensação, porém, não foi homologada porque o valor do saldo negativo apurado na DIPJ não coincidia com o valor informado na dcomp.

Estes são os fundamentos do despacho decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 02.247.723/0001-15.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 303.482,19

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 227.346,40

*Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (g.n.) (fl. 2)*

A decisão foi parcialmente contestada, já que a recorrente, abrindo mão da diferença, pediu apenas o valor apurado na DIPJ. Essa pretensão, todavia, foi indeferida pela DRJ - CTA, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, acima; c (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o § 1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de

novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Contra o acórdão, a recorrente se insurgiu. Reconheceu o erro apontado no despacho decisório, mas ponderou que já não era possível retificar as declarações. Fazia-se necessário que a retificação fosse feita de ofício pela própria Administração Tributária. Aduziu que todos os dados necessários a viabilizar a retificação já haviam sido apresentados.

O valor do saldo negativo da CSLL seria de R\$ 303.482,19 e foi utilizado na dcomp. Erros nas declarações apresentadas é que teriam motivado a não homologação das compensações. Os erros de fato, todavia, não podem desconstituir o direito ao crédito, já registrado contabilmente e utilizado através do competente procedimento de compensação.

Insistiu em que, já não sendo possível a retificação da DIPJ e da DCTF, fazia-se necessária a correção dos erros pela própria Administração.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O motivo do indeferimento do crédito e da não homologação das compensações não está na inexistência ou na falta de comprovação do direito, ou na falta de liquidez e certeza do crédito. O motivo consiste exclusivamente na desconformidade entre os valores do saldo negativo na DIPJ e na dcomp. Trata-se, pois, de questão meramente formal. Em nenhum momento a autoridade administrativa avançou no exame do crédito, para negar-lhe a existência.

É certo que, antes do despacho decisório, a recorrente fora regularmente intimada a corrigir a inconsistência. Mas o não atendimento à intimação não pode render ensejo ao total indeferimento do direito, sobretudo considerando que na DIPJ havia sido apurado um valor a título de saldo negativo, que não chegou sequer a ser examinado ou contestado pela Administração.

Não há proporcionalidade entre a omissão da recorrente a consequência estampada no despacho decisório. A desproporção entre a conduta e a sanção faz sobressair a falta de juridicidade do próprio despacho decisório.

O recurso, por essas razões, deve ser provido, mas não na totalidade. Primeiro porque a recorrente, na manifestação de inconformidade, já havia renunciado à diferença entre o valor apurado na DIPJ e o informado na dcomp. Segundo, porque não se sabe se efetivamente existia saldo negativo. Terceiro, porque, ainda que existisse o crédito, não se pode assegurar que ele não tenha sido objeto de restituição ou de compensação em outras dcomps. E, por último, porque, na manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que, ao constatar a impossibilidade de corrigir a dcomp, promovera o pagamento dos débitos, o que, se for confirmado, implica a perda de objeto da própria compensação aqui examinada. O pagamento, ainda que parcial, repercute neste processo.

Tudo isso põe em evidência a necessidade de verificação mais ampla, que só a DRF de origem pode fazer.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de remeter o processo à DRF de origem, para que seja retomada a análise do crédito pleiteado na dcomp, garantindo ao contribuinte o direito de apresentar provas e esclarecimentos. Concluído o procedimento, há ser emitido despacho decisório complementar, partir do qual será retomado do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior